

PARECER JURÍDICO E TÉCNICO

Trata-se de consulta formulada pelo AR ONLINE TECNOLOGIA LTDA, com o objetivo de esclarecer as implicações jurídicas e técnicas que dizem respeito ao uso da plataforma “AR-Online” no que diz respeito a validade de envio, armazenamento e recebimento de documentos.

O presente parecer tem o intuito de esclarecer os pontos jurídicos e técnicos que englobam a questão, utilizando-se além da devida fundamentação jurídica, fundamentação técnica acerca do desenvolvimento da plataforma “AR-Online”.

O presente parecer terá o viés técnico elaborado pelo Ph.D. Marcelo Luiz Brocardo e o jurídico elaborado por Caio Soares Thomas, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 36.007

Passamos a opinar.

1. Breve histórico

A empresa AR ONLINE TECNOLOGIA LTDA, utiliza do nome fantasia “AR Online” e possui como atividade econômica principal o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 62.01-5-01).

À primeira vista, a empresa possui expertise na integração de sistemas, havendo ênfase nas operações de envio e recebimento de documentos digitais através de plataforma própria, criada após a união de diversas tecnologias e procedimentos, de modo a aumentar a eficácia, facilidade, segurança e controle nos envios de correspondências digitais.

A importância da referida operação origina-se da necessidade de se superar os altos custos com o envio de correspondências físicas com comprovação de recebimento, bem como, da baixa eficácia daquelas. Tais fatores, somam-se ainda com uma ruptura motivada por avanços tecnológicos que modificou a maneira de se lidar com documentos em geral, fazendo com que estes deixassem de ser expedidos exclusivamente pelos meios físicos, e evoluíssem para o campo da desmaterialização, oferecido pela informática.

Ademais, a empresa presta suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1-00), realiza o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 63.11-9-00), fornece portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 63.19-4-00) e presta reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 95.11-8-00).

Compreendendo a origem da plataforma AR-Online, passamos a uma detida análise de seus aspectos técnicos.

2. Dos elementos que compõem a plataforma AR-Online

Em análise com os canais disponibilizados pela Plataforma AR-Online, percebe-se grande diversidade de elementos e procedimentos que, juntos, comprovam a validade, integridade, privacidade e segurança dos documentos expedidos e recebidos através da plataforma.

Inicialmente, destaca-se a importância de tais elementos e procedimentos que visam garantir a segurança da troca de dados. Para Spencer Toth Sydow em seu artigo “*Criptografia e Ciência Penal Informática*”, deve ser observada a imprescindibilidade da proteção em qualquer troca de dados, conforme *in verbis*:

“Qualquer troca de dados, uma vez interceptada, é passível de leitura e compreensão se não for acrescido a tais dados um método de segurança garantidor de confidencialidade. Uma vez sendo a virtualidade um segmento de risco da sociedade em que informações possuem valor, interceptar e obter dados pode ser uma excelente fonte de recurso. Por isso a imprescindibilidade de proteção.” (Spencer Toth Sydow, Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 78 - Jun/Jul de 2017)

Dentre todos os elementos empregados, verifica-se a necessidade de garantir a proteção da troca de dados são plenamente adotados pela AR Online, e são eles, que comprovam tecnicamente a validade dos documentos e comunicações expedidas pela plataforma. Assim, são eles que geram uma estruturação jurídica probatória, composta por:

- a) Autenticidade:** a autenticidade é a garantia de que a autoria de um documento digital possa ser facilmente identificada com alto grau de certeza.
- b) Integridade (ou Inviolabilidade):** a integridade se refere à capacidade de um documento de resistir a alterações, desde sua concepção, transmissão e armazenamento, e que, caso haja alguma alteração, ela seja identificável por meio de métodos e técnicas apropriadas.
- c) Perenidade do Conteúdo:** diz respeito à validade da informação ou do conteúdo ao longo do tempo.
- d) Temporalidade:** por fim, a temporalidade que é crucial para garantir a força probante de um documento eletrônico, dita que é necessário aferir a data e local de sua origem para determinar o momento em que o documento passa a surtir efeitos na esfera jurídica dos envolvidos, afetando a capacidade das partes, prazo prescricional ou decadencial, entre outros aspectos.

Algumas conceituações são importantes para compreensão do tema:

- a) **Sistema de criptografia SSL (Secure Sockets Layer):** Sistema que utiliza duas chaves para criptografar os dados, uma chave pública conhecida por todos e uma chave privada conhecida apenas pelo destinatário. O SSL é uma maneira eficaz de obter segurança de dados em comércio eletrônico.
- b) **Certificado Digital:** Certificado instalado no website, consiste em um ícone de um cadeado que aparece no navegador e o endereço começa com “https://” ao invés de http://, indicando que os dados são criptografados, o que aumenta significativamente a segurança dos dados trafegados
- c) **Carimbo do Tempo “timestamping”:** Consiste em um “selo” que atesta a data e a hora exatas em que um documento foi criado e/ou recebeu a assinatura digital, criando evidências de sua existência temporal e ao mesmo tempo garantindo a validade de sua assinatura digital.

Inerente ao supracitado item “c”, a utilização do Carimbo do Tempo se dá através de empresa credenciada pela ICP-Brasil, assegurando a temporalidade,

3. Dos procedimentos utilizados pelo AR-Online

3.1. Dos procedimentos do AR-Email

O usuário, com a intenção de remeter algum documento pela Plataforma, necessariamente realizará um cadastro, sendo-lhe solicitado dados como nome, documentos de identificação, endereço físico e endereço eletrônico.

Dessa forma, é obrigatório um procedimento de validação para que seu endereço eletrônico seja autenticado, ou seja, o usuário deverá acessar o referido endereço eletrônico através de senha de caráter sigiloso e intransferível.

Após autenticar o seu endereço eletrônico, o usuário registrará uma nova senha, também de caráter sigiloso e intransferível, para ser utilizada como login, junto ao e-mail para acesso à Plataforma.

Nesse sentido, pode-se observar elementos que configuram a Autoria da remessa, de modo que uma eventual fraude só seria possível através do repasse de senha pessoal cadastrada ou por via de ato ilícito, como a prática de hacker.

Após expedição do documento pelo remetente, o sistema insere um Pixel Rastreável que passará a enviar informações relacionadas aos status da documentação encaminhada. Como exemplo, após leitura da documentação, não havendo nenhum bloqueio de HTML por parte do destinatário, o Pixel Rastreável irá mudar o status do encaminhamento para “LIDO”, dando conhecimento ao signatário que sua remessa fora aberta para leitura.

Caso haja o bloqueio de HTML por parte do destinatário, há a possibilidade de se inviabilizar a leitura do Pixel Rastreável, não garantindo que o status do encaminhamento seja alterado para “LIDO”, restando a verificação do status como “ENTREGUE”.

O processo de Carimbo de Tempo ICP-Brasil, ou seja, registro e criptografia do acontecimento por entidade legal, é realizado a cada evento importante, sendo eles:

- I. Envio da Mensagem;
- II. Erro na entrega da mensagem;
- III. Sucesso na entrega da mensagem;

IV. Abertura da mensagem.

São registrados e criptografados no processo de Carimbo de Tempo informações como o IP, Navegador Web, Servidor de Envio, Servidor de Recebimento, Conteúdo Escrito, Anexos. Segue, abaixo, tabela com definição de cada item registrado e criptografado pelo Carimbo do Tempo:

IP (<i>Internet Protocol</i>)	Trata-se do principal protocolo de comunicação da Internet, responsável por endereçar e encaminhar os pacotes que trafegam pela rede;
Navegadores Web	Qual navegador (ex. Chrome, Firefox, Edge etc.) o usuário utilizou para leitura
Servidor de Envio	Servidor utilizado para envio da mensagem
Servidor de Recebimento	Servidor utilizado para recebimento da mensagem
Conteúdo escrito	A mensagem original é carimbada ao passar pelo processo de carimbo de tempo, o que a torna inviolável e comprovável;
Anexos	O anexo é carimbado ao passar pelo processo de carimbo de tempo, o que a torna inviolável e comprovável.

O remetente, ao enviar a mensagem, pode emitir um comprovante de envio, para que a cada novo carimbo altere o status da mensagem, o que permite que o destinatário emita novo recibo atualizado.

Todas as mensagens enviadas são armazenadas em nuvem, em ambiente seguro, sendo criptografadas na modalidade **AES 256 “Padrão de Criptografia Avançado”**, estabelecido pelo NIST “Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia” – agência americana responsável por administrar padrões de tecnologia do Departamento de Comércio dos EUA, sendo 256 bits o padrão com maior complexidade, o que o torna ainda mais difícil de ser violado.

A Plataforma registra todas as comunicações realizadas entre os servidores SMTP (protocolo que permite que e-mails sejam enviados de um servidor para outro) e aplica um carimbo do tempo para garantir integridade, autenticidade e irretroatividade do envio e recebimento.

Figura 1 – Resumo da mensagem enviada.

AR Online

Comprovante de mensagens eletrônicas registradas.

Informações

Registro único da mensagem: 1a9aa244-9d3b-41f6-97dc-0444dc7e0509

Destinatário: contato@ar-online.com.br Celular: (27) 99575-3040

Remetente: Caio Soares Thomas E-Mail remetente: caio@ar-online.com.br E-mail do remetente confirmado: Sim

Este comprovante foi gerado no dia 14/02/2022 às 13:37:25 hrs (horário de Brasília) e seu status atual é **Lido**.

Status do AR-Email:
Data do envio do AR-Email: 14/02/2022 11:05:27
Data Entrega do AR-Email: 14/02/2022 11:05:30
Data da Leitura AR-Email: 14/02/2022 11:05:41
OBS: Há confirmação de que mensagem foi recebida pelo servidor de e-mail.
Há confirmação de que a mensagem foi aberta.

Status do SMS:
Data do Envio SMS: 14/02/2022 11:05:28

Corpo da mensagem

Assunto: Notificação Extrajudicial - Cobrança

NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL

Ao Ilmo. Sr(a). XXX,

Anexos

Parecer 27.10.2021.pdf

Sobre o AR-Email:
Sistema de envio de e-mails com Aviso de Recebimento, com o registro de data e hora, utilizando um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos determinados pela ICP-BRASIL - Infra Estrutura das Câmaras Públicas, conforme a Medida Provisória 2.200-2/01, ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Mais em www.ar-online.com.br

Nas figuras abaixo, é possível verificar uma ilustração das informações registradas pela plataforma AR-Online, bem como, as informações coletadas a partir da utilização do Carimbo do Tempo.

Figura 2 – Detalhamento do envio e entrega.

3.2. Dos procedimentos utilizados pelo AR-SMS

O processo de envio de um "AR-SMS" (Aviso de Recebimento por SMS) é um método que visa confirmar a entrega e recebimento de uma mensagem de texto. Esse processo é geralmente utilizado para garantir a confiabilidade das transmissões de mensagens entre um remetente e um destinatário, especialmente em situações em que a confirmação de entrega é importante. O procedimento envolve várias etapas e intervenções por parte de diferentes entidades.

Inicialmente, destaca-se que o remetente compõe a mensagem de texto, seleciona o destinatário e clica no botão "enviar". A mensagem é então enviada através dos servidores da plataforma para a operadora de telecomunicações do remetente.

A operadora do remetente encaminha a mensagem para a AR Online, que atua como intermediária nesse processo. A AR Online é responsável por gerenciar os procedimentos relacionados à confirmação de entrega.

A AR Online recebe a mensagem enviada pelo remetente. Essa mensagem é então registrada e o processo de confirmação de entrega é iniciado.

Após o início da operação, os servidores da AR Online entram em contato com a operadora de telecomunicações do destinatário através de um sistema de interconexões entre operadoras, ou através de acordos e protocolos estabelecidos entre elas, funcionando como gateway de envio do SMS.

A operadora do destinatário recebe a mensagem e encaminha-a para o dispositivo móvel do destinatário. A mensagem é exibida na tela do dispositivo, como qualquer outra mensagem de texto.

Após a mensagem ser entregue com sucesso ao destinatário, a operadora do destinatário envia uma confirmação de entrega de volta para a AR Online. Essa confirmação indica que a mensagem foi entregue ao destinatário e pode incluir informações como horário de entrega e status de leitura. Este procedimento recebe um Carimbo do Tempo do ICP-Brasil.

Com base na confirmação de entrega recebida da operadora do destinatário, a AR Online envia uma notificação de confirmação ao remetente inicial. Essa notificação pode ser um aviso por SMS, um e-mail ou uma mensagem na plataforma utilizada para enviar a mensagem original.

Em resumo, o processo de envio de um "AR-SMS" envolve o remetente inicial, a plataforma de envio, a AR Online, as operadoras de telecomunicações do remetente e do destinatário, bem como os operadores internos envolvidos no processo de confirmação.

E o "status" do caminho realizado entre as operadoras, recebe o Carimbo do Tempo do ICP Brasil, garantindo a entrega e confirmação de recebimento de mensagens importantes, proporcionando uma camada adicional de segurança e confiabilidade na comunicação entre as partes envolvidas.

4. Da definição de documento e documento eletrônico

O Código Civil, em seu art. 212, esclarece que um fato jurídico (todo acontecimento, natural ou humano, voluntário ou não, em que os efeitos sejam relevantes para o Direito) pode ser provado por documento, conforme verifica-se do dispositivo legal abaixo transcrito:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, **o fato jurídico pode ser provado mediante**: I - confissão; **II - documento**; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia.”

Contudo, embora previsto no artigo acima, bem como em diversos outros artigos e leis, o ordenamento jurídico pátrio é omissivo quanto a definição de documento, cenário em que, cumpre recorrer a uma definição no dicionário. De acordo com o Dicionário *Oxford Languages*, “documento” possui origem etimologia do latim “*documentum, i 'ensino, advertência, modelo, documento*”, podendo ser definido como:

- I. Declaração escrita que se reconhece oficialmente como prova de um estado, condição, habilitação, fato ou acontecimento.
- II. Texto ou qualquer objeto que se colige como prova de autenticidade de um fato e que constitui elemento de informação.

- III. Arquivo gerado por certos programas ou pacotes, como processadores de texto, planilhas eletrônicas etc.
- IV. Qualquer título, declaração, testemunho etc. que tenha valor legal para instruir e esclarecer algum processo judicial.

Compreendendo tais definições, cumpre ainda os esclarecimentos de Carlos Rodrigues Nogueira:

“qualquer coisa que sirva para provar algum fato é documento, não importa de que material tenha sido confeccionado: papel, pedra, metal etc. ‘Documento deriva do latim: docere (informar, fazer, saber, ensinar) e mens (memória) e, em sua acepção geral, refere-se a toda e qualquer manifestação do homem, através de caracteres, fixando um pensamento, em determinado local e sobre assunto também determinado’ (Carlos Rodrigues Nogueira. Certidões para defesa de direito, RT 290/38).”

Em complemento, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart conceituam documento, em sentido amplo como *“toda coisa capaz de representar um fato”* e que *“pode constituir prova documental se for apta a indicar diretamente esse fato, ou prova documentada quando a representação do fato se dê de forma indireta.”*

Por sua vez, o documento eletrônico deve ser compreendido como aquele cujo o seu registro físico tenha como suporte um meio eletrônico.

O jurista Humberto Theodoro Júnior, leciona que os documentos, agora no seu sentido estrito, se resumem àquilo que é escrito através de palavras, seja em papel, e-mail ou qualquer outro meio equivalente.

Portanto a representação de um fato pode se dar através de meios que se encontrem armazenados em computador, celular e/ou rede de armazenamento, caracterizando um “Documento Eletrônico”, seja no sentido amplo, quanto a prova de fatos não-escritos, e, no sentido estrito, os documentos eletrônicos escritos, tendo como exemplo os e-mails.

Nesse raciocínio, descreve o Art. 225 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

Em complemento, os enunciados 297 e 298 da IV Jornada de Direito Civil tratam do documento eletrônico e sua validade jurídica diante da interpretação dos Artigos 212 a 215 do Código civil, da seguinte maneira:

“**Enunciado 297** – Art. 212. O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.”

“**Enunciado 298** – Arts. 212 e 225. Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas”, do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental.”

Assim, se determinada informação é gravada em um servidor, ela permanecerá armazenada num meio eletrônico (portanto, estritamente físico) sem possibilidade de adulteração ou eliminação, o que possibilita atender os requisitos caracterizadores de prova legalmente aceita, mediante a utilização das técnicas de criptografia.

Diante do apresentado, é possível constatar que a Plataforma é uma ferramenta que reúne diversos elementos que permitem a confirmação de autoria, integridade e sigilo por suas características de inviolabilidade, na forma exigida pelo enunciado 297 da Jornada de Direito Civil, acima transcrito, elaborados com base nos Artigos 212 e 225 do Código Civil, portanto, constata-se que todos os atos nela praticados se caracterizam, de forma clara, como documentos eletrônicos.

5. A prova documental perante o ordenamento jurídico processual

Os documentos eletrônicos, no âmbito do processual, exigem uma difícil comprovação de integridade e autenticidade.

Destaca-se, inicialmente, as principais normas que devem ser analisadas para a análise da força probatória dos documentos emitidos pela AR Online:



Como forma de resolver a referida questão, o então presidente Fernando H. Cardoso, editou a Medida Provisória 2.200-2/01, que torna o Instituto Nacional de Tecnologia – ITI, em Autarquia Federal vinculada a Casa Civil da Presidência da República, ao mesmo tempo que o torna Autoridade Raiz – AC Raiz (Art. 13):

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A MP 2.200-2/01, instituiu ainda a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, nos Artigos 1º e 2º, que preveem sua natureza legal, função, organização e estrutura:

Art. 1.º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2.º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Quanto ao Carimbo do Tempo, utilizado pelo AR-Online, este se caracteriza como um certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, estando incluso no Art. 1º da MP 2.200-2/01, acima transcrito. Ademais, o Artigo 5º da Medida Provisória define as competências da AC Raiz:

Art. 5.º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

A confiabilidade técnica proporcionada pela Plataforma, no que tange a comprovação de que a integridade de um documento eletrônico se manteve, bem como, a comprovação de autoria e procedência de uma comunicação eletrônica determina a atribuição de uma presunção de veracidade relativa, ou seja, até que se prove o contrário, das comunicações que obedecerem aos requisitos padrões de certificação da ICP-Brasil, conforme se pode observar da leitura do Artigo 10, § 1.º, da Medida Provisória, 2.200-2/01:

§ 1.º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

A lei estabelece, portanto, que documentos eletrônicos produzidos através utilização de processo de certificação (ICP-Brasil) são, presumidamente, documentos verdadeiros, ou seja, dignos de serem legalmente aceitos como prova, conforme se verifica do art. 219 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A certificação decorrente de autoridade vinculada à cadeia hierárquica do ICP-Brasil, seja diretamente pela AC Raiz (ITI), ou mesmo por entidade credenciada (pelo ITI), por se tratar de ato de Autarquia Federal, deve ser tido como um ato administrativo (oriundo do poder público), e, portanto, dotado de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, em relação ao signatário.

Com efeito, aparenta-se que comunicação expedida pela Plataforma – que utiliza a Certificação do Tempo, por empresa credenciada pelo ITI a integrar a cadeia do ICP Brasil –, pode ser duplamente caracterizada como prova presumidamente verdadeira, primeiro pela natureza legal decorrente da Medida Provisória 2.200-2/01(Art. 10), segundo por decorrer de Ato administrativo (de poder público), uma vez que está diretamente vinculado à Ato de Autarquia Federal (Art. 5º MP 2.200-2/01), AC Raiz.

Documentos que gozam de presunção de veracidade são tratados de forma especial, uma vez que estes não dependem maiores provas, conforme define o Artigo 374 do Código de Processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ainda quanto à força jurídica do armazenamento de documentos eletrônicos utilizando certificação digital no padrão da ICP-Brasil, a lei 13.874/2019, em seus Artigos 3º, X, e, 10º, que alterou a lei 12.682/2012, foi clara em reconhecer a validade jurídica nos mecanismos utilizados pela Plataforma:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; [...]

[...] Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá

ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Portanto, tem-se que os documentos expedidos pela Plataforma AR-Online possuem validade jurídica, sendo admitidos como meio probatório de fatos perante o ordenamento jurídico processual.

6. Do entendimento doutrinário

Neste sentido, o debate acerca da força probatória de documentos eletrônicos chegou na seara doutrinária do direito, que, em sentido favorável, já entendeu ser necessário admitir-se a eficácia probatória dos documentos informáticos, senão, vejamos o entendimento de Leonardo Greco acerca do tema:

“(…) a eficácia probatória dos documentos informáticos deve ser admitida sem quaisquer obstáculos à prudente análise do Juiz, que poderá, à evidência, quando se fizer necessário (art. 383 CPC, parágrafo único), recorrer aos demais meios de prova, em especial a prova pericial”. José Roberto Cruz e Tucci, “Valor Probante do Suporte Informático”, AJURIS/100. Os bits da escritura eletrônica são entidades magnéticas e, portanto, à sua maneira, realidades materiais, ainda quando não perceptíveis pelos sentidos humanos” (Leonardo Greco, “O Processo Eletrônico”, in “Direito e Internet”, Coord. Marco Aurélio Greco, RT, SP, 2001, p. 88)

Por sua vez, também em uma linha favorável à forte força probatória dos documentos eletrônicos, Antônio Terêncio Marques, leciona:

“Sob a minha perspectiva, não há dúvida quanto à plausibilidade da validade e eficácia jurídica dos documentos eletrônicos, pois devem ser aceitos, como uma nova realidade jurídica e, em função desse aspecto, para ter respaldo legal, produzindo efeitos jurídicos, devem atender a determinados requisitos, que comportam na questão da segurança das transações ou provas efetivas da realização e do acontecimento de determinado episódio que se queira registrar, de forma cabal e cristalina.” (MARQUES, Antônio Terêncio. “A Prova Documental na Internet”, Curitiba, Ed. Juruá, 2005, pp. 144-145).”

João Miguel Gava Filho e Renato Vaguelli Fazanaro, ao analisarem a prova informática sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, assim entenderam:

“Por primeiro, sem dúvida que a prova informática é passível de utilização à luz do sistema processual cível, justamente em razão da conformidade com o núcleo ontológico do tipo “meio de prova” anteriormente estudado. Melhor dizendo, se presente o potencial de esclarecer o *thema probandum*, o fato de a fonte da prova ser um computador em nada obstaculiza a sua admissão, desde que, obviamente, respeitados os limites da legalidade da prova.” (João Miguel Gava Filho e Renato Vaguelli Fazanaro, “Os Novos Ares da (A)Tipicidade no Processo Civil: Meios de Prova e Medidas Executivas no CPC/2015”, in “Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 96 - Maio/Jun de 2020)”

7. Do entendimento dos Tribunais Pátrios

Brevemente, cumpre adiantar que a utilização dos documentos eletrônicos já é admitida pelos tribunais pátrios, conforme julgados abaixo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. **MENSAGEM ELETRÔNICA (E-MAIL)**. FONTE PAGADORA. **Documento eletrônico (e-mail) do Departamento de Recursos Humanos do TJRS dando conta de pagamento de valores é elemento fidedigno de prova**, ao quese agregam os demais elementos constantes nos autos. AGRAVODE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS; AI 301474- 93.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francesco Conti; Julg. 27/02/2019; DJERS 07/03/2019)”

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE PROFESSOR. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR.POSSIBILIDADE. MEIO COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO NO ÂMBITO DA ICPB. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA MECÂNICA. MEDIDA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Analisando o Edital n. 07 do Processo Seletivo Simplificado/2013 SEDUC - CAPITAL anexado às fls. 20/27, notadamente os itens 4.5 e 4.5.1, verifico que a exigência é de que o documento seja emitido e assinado pelo chefe de registro acadêmico, não havendo qualquer vedação acerca da apresentação de documento assinado eletronicamente. Expedido o documento pelo meio eletrônico com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileiras, a declaração nele inserida presume-se verdadeiraem relação ao signatário e o documento deve ser considerado para todos os fins legais, nos termos do artigo 10 da MP nº 2.200-2. 3.Sentença mantida em reexame necessário, em consonância com o Ministério Público.” (TJAM; RN 0621489- 05.2013.8.04.0001; Câmaras Reunidas; Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo; DJAM 28/01/2019; Pág. 3)“(…) I - De acordocom o art. 1º, § 2º, alínea a, da Lei nº 11.419, de 19.12.2006, considera-se assinatura eletrônica aquela baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de Lei específica. **O documento dos autos foi digitalmente assinado pela ferramenta ICP Brasil - Infraestrutura de ChavesPúblicas Brasileira -, contendo presunção de veracidade.** Não se vislumbra a nulidade levantada pela Defesa. Preliminar rejeitada (...).” (STM; APL 7000314-04.2018.7.00.0000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz; Julg. 25/09/2018; DJSTM 04/10/2018; Pág. 4)”

“PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADO FALSO EM CURRÍCULO LATTES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PECULATO-FURTO POR OMISSÃO RELEVANTE. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. **Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).** 2. O currículo inserido na página digitalLattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de

"documento digital" para fins penais. 3. Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagrada doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica. 4. A consumação do crime de peculato-furto por meio de omissão (crime comissivo por omissão) é excepcional e, como tal, há de constar na denúncia narrativa de como a atuação do recorrente ou, melhor, de como sua falta de ação deu causa à figura do ilícito penal. 5. Descrição, na espécie, insuficiente que limita-se a fazer constar ser o recorrente Procurador Geral da Universidade, o que, por óbvio, não é possível aceitar. Inépcia da incoativa. 6. Recurso provido para para trancar a ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica, por falta de justa causa, ante a constatada atipicidade e para declarar nula a denúncia, por inépcia, no tocante ao crime de peculato, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja apresentada com observância da Lei processual penal. (STJ; RHC 81.451; Proc. 2017/0043808-8; RJ; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 31/08/2017)" APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA SUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO MONITÓRIA. SENTENÇA CASSADA. 1. A Ação Monitória é espécie de tutela diferenciada, com natureza de procedimento cognitivo sumário, destinada a facilitar a obtenção de título executivo pelo credor, quando munido de prova escrita representativa do crédito, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil. 2. **A natureza da prova documental exigida para a propositura da Ação Monitória não está predefinida no Ordenamento Jurídico, bastando aquela hábil a convencer o magistrado, num juízo de verossimilhança. Diferente do de certeza., acerca da existência do débito.** 3. **O instrumento do Contrato de Mútuo assinado e autenticado eletronicamente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, constitui prova escrita da dívida suficiente para embasar a expedição do Mandado Monitório, porquanto a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento estão garantidas por autoridade certificadora, cujo selo é reconhecido pelo programa de certificação digital do ICP- Brasil. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJDF; APC 2016.07.1.014116-2; Ac. 103.2708; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Eustáquio de Castro; Julg. 20/07/2017; DJDFTE 26/07/2017)"

Mais adiante, serão explanados outros casos em que os tribunais pátrios já aceitaram os documentos eletrônicos como meio de prova.

8. Do Sigilo e Privacidade

Em agosto de 2018 a Lei Federal Nº 13.709 fora publicada, mais conhecida como "LGPD" a referida lei tem por objetivo proteger a privacidade de pessoas naturais

contra o uso abusivo e não autorizado de seus dados pessoais (qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável) e o tratamento irregular (qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados).

Nesse sentido, em regra, ao coletar dados pessoais, é necessário que o uso seja coerente com a contraprestação proposta ao seu titular, dando transparência sobre qual dado está sendo coletado e qual a finalidade, buscando a base legal adequada para cada fluxo de tratamento, bem como sejam empregados métodos e tecnologias suficientes para garantir a integralidade, inviolabilidade e sigilo destes.

A AR ONLINE TECNOLOGIA LTDA., utiliza apenas os dados pessoais estritamente necessários para viabilizar a prestação dos serviços por ela ofertados, garantindo-se a inviolabilidade e sigilo de todas as informações constantes nas mensagens/documentos trafegados pela Plataforma, além de empregar rigoroso controle de processos internos a fim de garantir o sigilo e a inviolabilidade por todas as vertentes possíveis, não restringindo-se às tecnologias empregadas.

Verifica-se a existência de atualizada política de privacidade, com adequações à legislação de proteção de dados, que pode ser acessada através do website, na opção abaixo demonstrada ou diretamente no link “<https://ar-online.com.br/legal>”.

Em análise, a Plataforma opera de acordo com todas as determinações legais relativas à Proteção de Dados Pessoais, tais como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, e outros.

9. Da adequação às legislações específicas

Além da legislação apresentada, que se mostra aplicável aos procedimentos de caráter geral, as normas específicas, ainda que derivadas de Agências Reguladoras, também preveem a aplicação de procedimentos na utilização de meios eletrônicos para ultimar procedimentos jurídicos obrigatórios a serem realizados pelas operadoras.

Nesta seara, a consulta formulada pela AR ONLINE TECNOLOGIA LTDA solicitou a opinião acerca da utilização da ferramenta por:

- a) Empresas do ramo de saúde e similares
- b) Empresas do ramo securitário e similares
- c) Concessionárias de energia e similares

Passamos a discorrer sobre a utilização da plataforma AR-Online por parte das empresas supra citadas.

Utilização do AR-Online por empresas do ramo de saúde e similares

A exemplo, destacamos a Resolução Normativa da ANS de Número 424/2017 que , em seu artigo 5º, prevê a possibilidade de utilização de comunicação via e-mail:

“Art. 5º As notificações entre operadora, profissional assistente, desempatador e beneficiário poderão se dar por meio de Aviso de Recebimento – AR, telegrama, protocolo assinado pelo profissional assistente ou seu subordinado hierárquico, ligação gravada, por e-mail com aviso de leitura ou outro veículo de comunicação que comprove sua ciência inequívoca.”

Ainda, a Súmula Normativa nº 28/2015 da ANS, adotou o seguinte entendimento vinculativo:

“No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.”

Frisa-se que há uma grande tendência que uma nova resolução normativa, atualmente (setembro de 2021), alvo da Consulta Pública ANS nº 88/2021, que a redação do item 3. da Súmula Normativa nº 28/2015 passe a ser:

“Art. 6º A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer

após decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação pela pessoa natural contratante e se o débito não for pago nesse prazo.”

Ainda, para a notificação de inadimplentes, a possível nova resolução normativa prevê que o procedimento para a notificação de inadimplência passe a se dar da seguinte forma:

“Art. 8º A notificação por inadimplência poderá ser realizada pelos seguintes meios:

I - correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de leitura;

II - mensagem de texto para telefones celulares (SMS);

III - mensagem em aplicativo de dispositivos móveis que permita a troca de mensagens

criptografadas (Whatsapp, Telegram, Messenger ou outro aplicativo que disponha de tal recurso);

IV - ligação telefônica gravada, de forma pessoal ou pelo sistema URA (unidade de resposta audível), com confirmação de dados pelo interlocutor;”

[...]

Frisa-se que os art. 6º e 8º supramencionados ainda estão sendo avaliados e debatidos na Consulta Pública ANS nº 88/2021 e até que de fato se tornem normas, não possuem nenhum valor jurídico.

Desta forma, percebe-se que a Plataforma opera conforme as normas de caráter geral, bem como as normas que regulamentam as atuações específicas da referida agência reguladora, com a validade jurídica da utilização do certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP -BRASIL).

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se pacífico no âmbito jurisprudencial que a correspondência eletrônica (e-mail) é prova escrita, conforme se verifica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“84337204 - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA

ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório. A que alude os artigos 1.102 - A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015., precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.381.603; Proc. 2013/0057876-1; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 11/11/2016)”

Quanto ao entendimento do STJ acerca do tema, a ANS no Entendimento DIFIS n. 13, assim entendeu:

“16. Ainda no âmbito da analogia, sobre os novos formatos, temos que a validade da notificação extrajudicial por e-mail já foi inclusive reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, eis que é um meio capaz de atestar a data do envio e do recebimento, a identificação do emissor é segura, o conteúdo fica registrado, e, ainda, é um instrumento habitual de comunicação, que cumpre a finalidade essencial do ato (REsp 1545965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).”

Nesta linha, o Entendimento DIFIS n. 13, ainda define os meios de notificação aceitos pela Diretoria de Fiscalização da ANS, sendo eles:

“28. Assim, no exercício da atividade de fiscalização será aceita a utilização dos seguintes meios de comprovação, além dos meios já citados na Súmula nº 28/2015:

a) correio eletrônico (e-mail) com certificado digital ou com confirmação de leitura, destinado ao endereço eletrônico do beneficiário titular cadastrado no banco de dados da operadora;

b) aplicativos que permitem a troca de mensagens criptografadas e a confirmação de recebimento e leitura pelo destinatário (whatsapp, messenger ou outro aplicativo que disponha de tal ferramenta), via

número de celular do beneficiário titular cadastrado no banco de dados da operadora;

c) ligações gravadas, com confirmação de dados pelo interlocutor, via número de telefone do beneficiário titular cadastrado no banco de dados da operadora;

d) envio de torpedos (SMS) com aviso de leitura pelo destinatário, via número de celular do beneficiário titular cadastrado no banco de dados da operadora.”

Utilização do AR-Online por empresas do ramo securitário e similares

De início, a importância do envio de notificações por parte das seguradoras é tema pacífico no âmbito judiciário, havendo de se observar o enunciado nº 616 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:

“Súmula 616 - A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no Circular nº 302/05, assim já definiu:

“Art. 79. (...)

§ 2º O cancelamento do seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.”

Verifica-se que em diversos casos, após a judicialização de questões inerentes à notificação de segurados, os tribunais pátrios a firmaram a forte tese de que a ausência de comprovação de notificação do segurado para os diversos atos inerentes ao direito securitário, seja por cancelamento ou alteração contratual, configura ilícito.

Vejamos como decidiu em dezembro de 2021 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“6200035476 - APLICÁVEL AO CASO AS NORMAS DO CDC, UMA VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO O SEGURADO CONSUMIDOR FINAL DO SERVIÇO OFERECIDO PELA SEGURADORA, QUE FIGURA NA RELAÇÃO COMO

FORNECEDORA;2- O CONTRATO DE SEGURO É AQUELE EM QUE UMA COMPANHIA SEGURADORA ASSUME A OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE UM PRÊMIO, DE GARANTIR O LEGÍTIMO INTERESSE SEGURÁVEL COM RELAÇÃO A DANO OCORRIDO A UMA SEGURADA OU DIZENDO RÉSPEITO A UMA PESSOA, NA FORMA PREVISTA NA APÓLICE. DEVE SER OBSERVADA PELAS PARTES A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME REGRA DO ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL; 3- DEVER DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC) NÃO FOI ATENDIDO NO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC;4- A simples recusa de pagamento de indenização securitária, desacompanhada de quaisquer outros elementos que caracterizem a ofensa aos direitos da personalidade do segurado, não basta para a caracterização dos danos morais, ainda que equivocada a negativa ao pagamento. Precedentes;5- Provimento parcial do recurso. Custas pro rata. Fica cada parte condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte ex adversa, observada, quanto às autoras, a gratuidade de justiça concedida. (TJRJ; APL 0016884-52.2011.8.19.0087; São Gonçalo; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurelio Bezerra de Melo; DORJ 03/12/2021; Pág. 526)“

Frisa-se que há uma grande tendência legislativa por força do PL 2138/2021, com a proposta de que as empresas seguradoras passem a obrigatoriamente, notificar os beneficiários acerca de valores previstos em contratos com os segurados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do óbito do segurado.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Brasil) e assim seria o teor da nova redação do Decreto Lei nº 73/1996:

“Art. 11

(...)

§5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, postalmente ou por sistema telemático, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento. (AC)”

Assim, além de toda legislação em vigor que já viabiliza a utilização do AR-Online, percebe-se que a utilização da plataforma por parte de seguradoras pode ganhar ainda mais utilidade em caso de aprovação do PL 2138/2021.

Utilização do AR-Online por empresas do ramo securitário e similares

De início, a importância do envio de notificações por parte das distribuidoras de energia se dá por força dos artigos 129 e 133 da resolução normativa nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Destarte, o art. 129 da resolução normativa 414/10 da ANEEL prevê que a cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI deverá ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias, **em qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, desde que haja a comprovação do recebimento.** Vejamos:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

(...)

§ 3º **Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.**”

A Resolução Normativa ANEEL 1.000 de 2021, não deixa dúvidas acerca da necessidade de comprovação de recebimento do TOI no caso de emissão eletrônica, conforme verifica-se, *in verbis*:

“Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.”

Ainda, em caso de realização de avaliação técnica dos equipamentos de medição, a distribuidora de energia deverá comunicar o consumidor no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, por escrito e comprovando o recebimento, acerca do local, data e hora da realização da avaliação técnica, conforme se verifica do art. 129, § 7º da resolução normativa nº 414/10 da ANEEL.

“Art. 129. [...]

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, **a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica**, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.”

O preceito acima transcrito também foi observado na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, *in verbis*:

“Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

Outrossim, também incumbe às distribuidoras de energia elétrica comunicar ao consumidor o resultado de eventuais reclamações acerca de cobrança ou devolução de valores, conforme dispõe o art. 133, § 2º da resolução normativa nº 414/10 da ANEEL.

“Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:

(...)

§-1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30(trinta) dias da notificação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, **a distribuidora deve comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da reclamação ao consumidor**, incluindo, em caso de indeferimento, informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados, observado o disposto no §1º do art. 200.”

Em ambas as hipóteses de comunicação ao consumidor (art. 129, § 3º e § 7º do art. 133, § 2º da resolução normativa nº 414/10 da ANEEL), verifica-se a necessidade de que estas se deem por forma escrita, além da necessidade de comprovação de recebimento.

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se pacífico no âmbito jurisprudencial que a correspondência eletrônica (e-mail) é prova escrita, conforme se verifica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“84337204 - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório. A que alude

os artigos 1.102 - A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015., precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.381.603; Proc. 2013/0057876-1; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 11/11/2016)”

Verifica-se que cada vez mais, a comprovação de recebimento se torna indispensável ante a necessidade de garantir-se a Segurança jurídica dos atos administrativos praticados pelas distribuidoras de energia. Senão, vejamos como a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de dezembro de 2021, dispôs sobre a notificação dos consumidores:

“Art. 325. A distribuidora deve compensar o faturamento quando houver diferença a cobrar ou a devolver decorrente das seguintes situações:

- I - defeito na medição, de que trata a Seção V do Capítulo VIII;
- II - comprovação de procedimentos irregulares, de que trata o Capítulo VII do Título II; ou
- III - levantamento periódico em campo para atualização dos pontos de iluminação pública, de que trata o art. 463.

§ 1º **A distribuidora deve notificar o consumidor por escrito, por modalidade que permita a comprovação do recebimento,** contendo obrigatoriamente:

- I - no caso de defeito na medição, os itens do caput do art. 257;
- II - no caso de procedimentos irregulares, os itens do caput do art. 598;
- III - no caso de levantamento periódico de iluminação pública, os itens do § 5º do art. 463; e
- IV - direito, prazo e canais para reclamação, conforme § 2º.”

A referida Resolução Normativa ainda dispôs em seu art. 417 sobre a obrigação da distribuidora comprovar a entrega de repostas aos consumidores, sempre que reclamarem que não receberam retorno acerca de demandas apresentadas, conforme verifica-se *in verbis*:

“Art. 417. Havendo reclamação do consumidor e demais usuários sobre o não recebimento de retorno sobre a demanda apresentada, **cabe à distribuidora comprovar a entrega da resposta.**”

Assim, a utilização do AR-Online por parte de distribuidoras e concessionárias de energia se mostra como uma forma eficaz de entrega de correspondências e notificações com comprovação de entrega.

Ademais, quanto a validade do e-mail com aviso de recebimento, esta já é jurisprudencialmente convalidada, conforme se verifica de julgamento onde questionou-se se esta forma de comunicação, atendia os requisitos do art. 43, § 2º do CDC, que também exige a comunicação por prova escrita.

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 43, §2º DO CDC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 1. O e. STJ no julgamento do Recurso Especial 1061134/RS, assentou entendimento de que (a) os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros mantidos por entidades diversas e (b) a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. 2. Da mesma forma, a jurisprudência da Corte Superior consolidou-se no sentido de que, relativamente à notificação da futura anotação, desnecessária a prova de recebimento, bastando a demonstração de seu envio para o endereço fornecido pelo credor, a teor da tese fixada no RESP 1083291/RS. 3. Caso em que restou comprovado o envio da notificação prévia à parte autora do registro comandado pelo credor ITAÚ Unibanco S.A., mostrando-se descabido o cancelamento do registro e o reconhecimento do dano moral almejado. A carta foi gerada eletronicamente, não havendo que se perquirir sobre ausência de carimbo ou rubrica manual defuncionário, mormente por utilizar-se a ré do Sistema FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas), com código de barras. 4. **Em relação ao registro comandado pelo credor Banco Santander S.A., a comunicação remetida por e-mail é apta a comprovar o atendimento ao disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque consta dos autos comprovante de envio e recebimento do e-mail, com código hash e ID da mensagem.** Ainda, a parte autora nada referiu no sentido de que tal endereço eletrônico não lhe pertence. 5. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS; AC 5013860-86.2021.8.21.0001; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Relª Desª Thais Coutinho de Oliveira; Julg. 26/11/2021; DJERS 01/12/2021)”

Percebe-se que o código hash e ID da mensagem, referido na ementa do acórdão supracitado, estão exemplificados no item 2.2. deste parecer (**em especial, figura 02 e 03**).

No mesmo sentido da decisão anterior de origem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“89605086 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE APONTAMENTO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NO SCPC. **PROVA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, FEITA POR E-MAIL. ART. 43, § 2º, DO CDC. CUMPRIMENTO.** CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. De acordo com o art. 43, § 2º, do CDC, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser previamente comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não sendo exigido, contudo, a comprovação do recebimento por AR, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 404 do STJ. II. **Provado que a inscrição do nome da autora junto ao SCPC contou com prévia notificação válida, impossível a ordem de baixa.** III. Ausente a prova da falha na prestação do serviço, não há que se falar em responsabilidade civil de indenizar. IV. Recurso conhecido e não provido. (TJMG; APCV 5119332- 63.2020.8.13.0024; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 25/08/2021; DJEMG 26/08/2021)”

Assim, percebe-se que empresas de outros ramos, cuja legislação também obriga a notificação aos consumidores por meio escrito e com comprovação de recebimento, já utilizam de e-mails registrados e tal metodologia é convalidada pelos tribunais pátrios.

Em casos específicos voltados às distribuidoras de energia, a realização de notificação por e-mail já é considerada válida.

“52383326 - RAC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSPEÇÃO DE AGENTES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA DO INTEIRO TEOR DO RESULTADO E DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO NO CASO CONCRETO. COBRANÇAS VÁLIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Realizada a inspeção, se existentes indícios de fraude, cabe aos agentes da Apelante emitir o TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade e enviar uma cópia para o consumidor, ou quem o represente, mediante recibo de entrega, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assistindo ao consumidor o direito de solicitar perícia técnica. 2 - Na espécie, a empresa de energia elétrica comprovou o preenchimento do TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade, do qual a consumidora tomou conhecimento por meio do seu gerente que, embora tenha acompanhado a vistoria, se recusou em assinar o documento. **Além disso, há provas irresolutas de que a Apelante teve assegurado o direito de defesa administrativa, pois foi notificada, por e-mail, de toda a inspeção ocorrida no seu estabelecimento, o que demonstra o cumprimento do devido processo legal prescrito pela própria ANEEL. Faturas válidas.** (TJMT; AC 1009511-98.2020.8.11.0041; Segunda Câmara de Direito

Verifica-se que o e-mail é uma forma escrita e válida para comprovar o recebimento das notificações enviadas por empresas de diversos ramos aos seus consumidores, de modo a cumprir com as disposições legais de modo eficaz e seguro.

É possível concluir que a expedição de documentos eletrônicos através da Plataforma é segura, sigilosa e possui diversas garantias como prova de presunção de veracidade, na medida em que se valem das certificações sob a regulamentação do ICP-Brasil, possibilitando a certificação do tempo dos atos ou fatos na comunicação entre os usuários; possibilita a identificação de autoria, tanto por cadastros de autenticação quanto pela possibilidade de expedição de documentos com assinatura digital; possibilita provar o conteúdo do documento enviado ou recebido, uma vez que a Plataforma armazena e preserva a integridade do documento ou arquivo, inviabilizando qualquer tipo de adulteração durante o prazo de guarda, bem como tal característica também é resguardada pela certificação do tempo, qual garante a inviolabilidade, integridade e irretroatividade (MP 2.200-2/01).

Dessa forma, a ferramenta, dentro de seu conjunto de elementos, tecnologias e procedimentos, confere adequada validade e segurança jurídica, fazendo-se como excelente meio de obter celeridade na remessa de documentos, com segurança de rastreabilidade, cronologia e autoria.

É o parecer.

De Florianópolis/SC para Vitória/ES, 06 de junho de 2023.

Marcelo Luiz Brocardo
Ph.D em Segurança da Computação

Caio Soares Thomas
Advogado, OAB/ES 36.007

Parecer Tecnico Juridico - 2023 pdf

Código do documento b7f6769d-42ce-4d98-9804-837385bfeaf4



Assinaturas



CAIO SOARES THOMAS:14740349779

Certificado Digital
caio@ar-online.com.br
Assinou



MARCELO LUIZ BROCARDO:76970094987

Certificado Digital
marcelo.l Luiz.brocardo@gmail.com
Assinou

Eventos do documento

08 Aug 2023, 15:42:47

Documento b7f6769d-42ce-4d98-9804-837385bfeaf4 **criado** por CAIO SOARES THOMAS (73f091c0-e7da-4e61-9115-8664b5fb9435). Email:caio@ar-online.com.br. - DATE_ATOM: 2023-08-08T15:42:47-03:00

08 Aug 2023, 15:44:53

Assinaturas **iniciadas** por CAIO SOARES THOMAS (73f091c0-e7da-4e61-9115-8664b5fb9435). Email: caio@ar-online.com.br. - DATE_ATOM: 2023-08-08T15:44:53-03:00

08 Aug 2023, 15:45:16

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CAIO SOARES THOMAS:14740349779 **Assinou** Email: caio@ar-online.com.br. IP: 179.178.245.110 (179.178.245.110.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 52902). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=CAIO SOARES THOMAS:14740349779. - DATE_ATOM: 2023-08-08T15:45:16-03:00

10 Aug 2023, 22:38:49

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MARCELO LUIZ BROCARDO:76970094987 **Assinou** Email: marcelo.l Luiz.brocardo@gmail.com. IP: 191.251.47.230 (191.251.47.230.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 24390). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC DOCCLOUD RFB v2,OU=A1,CN=MARCELO LUIZ BROCARDO:76970094987. - DATE_ATOM: 2023-08-10T22:38:49-03:00

Hash do documento original

(SHA256):88be47077aa1979552948fce69850e1f97a2ad8c78e2b4bcfb777797546d0176

(SHA512):b91285eb05c1184802578b46900f517b919cb7e29c30c33127dace9e30755dc6662cfd71fb2e1443e741e67ecf0d454118c5f35627dc3a0b8bde67f7befeb4ea



Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign